



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003392-39.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante EZEQUIEL PEREIRA NEVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1003392-39.2024.8.26.0664

APTE: EZEQUIEL PEREIRA NEVES

APDO: ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS E PREVIDÊNCIA - ABENPREV

VOTO nº 32385/lbps

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. I. Caso em exame. Ação ajuizada por pessoa aposentada contra associação para declarar inexigíveis valores descontados de benefício previdenciário sem consentimento, com pedido de devolução em dobro e indenização por dano moral. Sentença julgou parcialmente procedente, declarando inexistente a relação jurídica e condenando a devolução, em dobro, de valores e a pagar danos morais. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) majoração da indenização por danos morais, (ii) definição do termo inicial dos juros moratórios, bem como parâmetros de correção monetária e juros e (iii) majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais. III. Razões de Decidir. Valor da indenização por danos morais mantido, considerando a quantia diminuta descontada. Juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, conforme art. 398 do CC e Súmula 54/STJ. Honorários advocatícios fixados de forma equitativa. Legislação Citada: CPC, art. 1.012, “caput”; art. 85, §8º e §11. Código Civil, art. 398, art. 406. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 54; STJ, Tema 1059 – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta contra respeitável sentença que julgou parcialmente procedente a ação proposta por aposentado em face de associação, no seguinte teor: “a) *DECLARO inexistente a relação jurídica entre a parte autora e a parte ré, quanto à contratação objeto da lide; b) CONDENO a parte ré a devolver os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora, de forma dobrada, nos termos da fundamentação supra, com correção monetária a contar de cada desconto pelo IPCA-E até a citação, quando passará a incidir, exclusivamente a taxa Selic. c) CONDENO a parte ré ao pagamento de R\$ 3.500,00 a título de danos morais, com incidência da taxa Selic doravante. Em razão da sucumbência mínima, condeno a parte ré no pagamento e reembolso das despesas*

processuais abertas ou suportadas pelo vencedor, bem como em honorários que arbitro em 10% sobre o valor da condenação (arts.85, §2º, e 86, parágrafo único, ambos do CPC).”

Apela a parte autora pela reforma da r. sentença. Sustenta, em síntese, (i) majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais, (ii) juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela Tabela prática do Tribunal desde o evento danoso e (iii) majoração dos honorários em favor de seu patrono, pois fixados em valor ínfimo.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, a apelação é recebida no duplo efeito, nos termos do art. 1.012, “caput”, CPC.

Cuida-se de ação ajuizada por pessoa aposentada em face de associação, para o fim de declarar inexigíveis os valores descontados de seu benefício previdenciário, pois não consentido, com devolução em dobro, além de indenização por dano moral.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, com o que não se conforma a parte autora.

Pois bem.

O inconformismo é exclusivo da parte autora e se limita ao dano moral, aos juros de mora incidentes sobre a condenação e aos honorários advocatícios sucumbenciais, motivo pelo qual a análise ficará restrita a tais questões.

No que concerne ao pedido de majoração da indenização por danos morais, faz-se imperioso observar que, apesar de os descontos serem indevidos e terem recaído sobre verba alimentar, a quantia descontada por mês – R\$77,86 – revela-se diminuta, considerando o valor do benefício previdenciário auferido pela parte autora. Nesse cenário, **a quantia arbitrada pelo juízo a quo de R\$3.500,00 se revela suficiente para indenizar a parte autora e, ao mesmo tempo, coibir o réu de atitudes semelhantes.**

No que se refere ao termo inicial dos juros moratórios, uma vez reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes, não há que se cogitar que se esteja diante de um ilícito contratual.

Trata-se, mesmo, de ilícito extracontratual, circunstância a atrair a incidência do art. 398 do Código Civil e do enunciado da Súmula 54/STJ, pelo que **os juros**

moratórios devem incidir a partir do evento danoso, assim compreendido como a data de cada desconto realizado para os danos materiais e como a data do primeiro desconto indevido para os danos morais.

Ainda, tem-se que, com o advento da Lei nº 14.905/24, a **correção monetária** deve ser auferida pelo índice estabelecido pelo parágrafo único, do artigo 389, do CC/02, ou seja, **pelo IPCA**. E incidirão **juros moratórios** à taxa estabelecida pelo § 1º, do art. 406, do CC/02, isto é, **SELIC – IPCA**.

E quanto ao pleito de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais na forma do art. 85, §8º-A do CPC, tem-se que estes apenas são fixados na forma equitativa quando *“for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo”*, conforme art. 85, §8º do mesmo diploma legal.

Assim, considerando que a r. sentença fixou honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, ora apelante, em 10% sobre o valor da condenação, bem como que estes se revelam ínfimos, perfeitamente cabível ao caso a aplicação do art. 85, §8º do CPC para arbitrar honorários advocatícios na forma equitativa.

Por outro lado, ainda que se suscite a fixação da verba honorária tendo por base valores recomendados na tabela divulgada pela Ordem dos Advogados do Brasil (art. 85, §8-A do CPC), certo é que tal regra não exclui a verificação de que o montante previsto nessa tabela deve estar em consonância com as bases legais do arbitramento de honorários advocatícios, em especial a já consolidada norma processual do § 2º, do mesmo dispositivo, o qual determina que *“os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”*

Aliás, as indicações da tabela de honorários da categoria de classe dizem respeito a honorários a serem combinados entre o advogado e cliente, o que difere do tratamento que deve ser dado aos honorários de sucumbência, de modo que os valores ali previstos devem ser tratados como meros parâmetros disponíveis ao magistrado, que não pode se afastar da avaliação da complexidade da causa e dos valores envolvidos na demanda.

Para a verba honorária advocatícia fixada em primeiro grau e em favor do patrono da parte autora, altera-se o parâmetro utilizado, fixando-os na forma

equitativa em R\$1.000,00.

De rigor, portanto, a reforma parcial da r. sentença apenas para fixar o evento danoso como termo inicial dos juros moratórios, os quais para os danos materiais é data de cada desconto indevido a ser restituído e para o dano moral, a data do primeiro desconto indevido, observado os parâmetros de atualização monetária e juros moratórios fixados no parágrafo único, do artigo 389 e § 1º, do art. 406, ambos do Código Civil.

Alterado o parâmetro de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da parte autora para que seja aplicada a forma equitativa.

Tendo em vista o provimento parcial do recurso, não cabem honorários recursais, nos termos do art. 85, §11 do CPC e tese vinculante definida em recurso repetitivo pelo STJ (Tema 1059)¹.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)

¹ A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.